

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 3ª RE CTCA Data: 11 de dezembro de 2015
Processo nº 02000.001845/2015-32
Assunto: Minuta de Resolução Conama que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais para o licenciamento ambiental

Versão Original com algumas correções dos dias 14 e 15 de janeiro de 2016

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o art. 7º do Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, e

Considerando as normas fixadas pela Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011 para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando a necessidade de harmonizar as ações administrativas dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o licenciamento ambiental e a apresentação de estudos ambientais, ambos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de aumentar a transparência, modernizar e dar eficiência aos procedimentos de licenciamento ambiental, bem como promover o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais do licenciamento ambiental, disciplina suas modalidades, estudos ambientais, bem como seus procedimentos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Impacto ambiental: alteração da qualidade ambiental que resulta da modificação de processos naturais ou sociais provocada por ação humana.

IV – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, referentes à localização, instalação e ampliação de um empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, compreendendo:

a) estudos de avaliação de impacto ambiental: estudos ambientais elaborados de forma a subsidiar a análise da viabilidade ambiental de um empreendimento ou atividade, contemplando a avaliação da extensão e intensidade dos potenciais impactos ambientais decorrentes da sua instalação e operação, e a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento para a viabilização do projeto, tais como Relatório Ambiental Simplificado ou Preliminar, Estudo Ambiental Simplificado ou Preliminar, e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

b) demais estudos ambientais: estudos técnicos necessários para subsidiar, no âmbito do licenciamento, as atividades de controle, mitigação e monitoramento do empreendimento ou atividade, tais como estudo de análise de risco, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, estudo de dispersão de poluentes e relatório de auditoria ambiental.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental

dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros atos autorizativos exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

§ 2º O detalhamento e a complementação do Anexo Único, incluindo a indicação de porte mínimo, poderão ser realizados pelos (entes federativos/conselhos de meio ambiente), a partir de iniciativa dos órgãos ambientais licenciadores, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e a natureza da atividade ou empreendimento.

§3º Poderão ser objeto de cadastro, a juízo do órgão ambiental licenciador, os empreendimentos ou atividades que não sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor/degradador ou natureza.

Art. 4º. Constituem modalidades de licenciamento ambiental, dentre outras:

I – licenciamento ambiental em fases;

II – licenciamento ambiental unificado;

III – licenciamento ambiental por adesão e compromisso; e

IV – licenciamento ambiental por registro.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DOS INCISOS III E IV

FUNDAMENTO:

Os incisos tratam das modalidades de licenciamento ambiental por adesão e compromisso e por registro.

Considerando que as modalidades de licenciamento ambiental por adesão e compromisso e licenciamento ambiental por registro são auto-declaratórios, ou seja, sem prévia análise dos setores técnicos do IBAMA, Secretarias Estaduais e Municipais, a ANAMMA sugere a exclusão das referidas modalidades, salvo se melhor detalhadas ou acompanhadas de maior debates e explicações.

Entendemos que processos de desburocratização do licenciamento ambiental perpassam em investir em objetivação de análises, por meio de Termos de Referência, Manuais, em processos de informatização total do procedimento, recursos humanos suficientes e qualificados, mas que minimamente sejam acompanhados de uma prévia análise dos empreendimentos e atividades.

Art. 5º Os (entes federativos/conselhos de meio ambiente), no âmbito de suas competências, deverão definir, em ato normativo, o enquadramento do empreendimento ou atividade, observados, dentre outros, os critérios de porte, potencial poluidor/degradador e natureza, que estabelecerá:

I – a modalidade de licenciamento ambiental a ser adotada;

II – o estudo ambiental e respectivo procedimento de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para fins do enquadramento de que trata o *caput* deste artigo, também poderão ser considerados critérios locacionais.

Seção II Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 6º O licenciamento ambiental **faseado** avalia, em etapas, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação de um empreendimento ou atividade, resultando na concessão de licenças ambientais específicas:

I – Licença Prévia (LP): atesta a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

Parágrafo único. As licenças de que trata este artigo poderão ser emitidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental licenciador.

PROPOSTA DE NOVO INCISO:

IV - Autorização Ambiental: consistente em ato administrativo que estabelece condições, restrições, medidas de controle e compensação ambiental para supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente e corte de árvore isolada;

FUNDAMENTO:

A Autorização é ato administrativo que integra os documentos emitidos em sede de licenciamento ambiental para situações específicas relacionadas a intervenção em áreas verdes, que podem se apresentar conjunta ou separadamente de outros procedimentos de licenciamento ambiental.

Também visa atualizar o dispositivo com as disposições da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, especialmente art. 13 e art. 17.

PROPOSTA DE NOVO ARTIGO

Art. É permitida a emissão de LO a título precário, nos casos em que não seja possível avaliar a eficiência dos sistemas de controle de poluição sem o funcionamento do empreendimento.

FUNDAMENTO:

Em alguns casos, é necessário o funcionamento do empreendimento para que se possam testar os equipamentos de controle de poluição propostos e / ou exigidos no licenciamento. Nestes casos, poderá ser emitida LO a título precário e, confirmando-se a eficiência dos sistemas de controle, é emitida a LO definitiva.

Art. 7º O licenciamento ambiental unificado avalia conjuntamente, em uma única etapa, a viabilidade ambiental, quanto à concepção e localização, a instalação e a operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Única (LU).

Art. 8º O licenciamento ambiental por adesão e compromisso será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade, resultando na concessão de uma Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Art. 9º O licenciamento ambiental por registro, de caráter declaratório, consiste em registro, preferencialmente em meio eletrônico, no qual o empreendedor insere os dados e informações relativos ao empreendimento ou atividade, a serem especificados pelo órgão licenciador, resultando na emissão de uma Licença Ambiental por Registro.

SOLICITAÇÃO DE MAIORES ESCLARECIMENTOS E DEBATES

Com os mesmos fundamentos do art. 4º, incisos III e IV, a ANAMMA requer maiores esclarecimentos e debates, uma vez que essas modalidades são figuras de autolicenciamento que ensejam maior discussão sobre o mecanismo de prevenção e controle, princípios intrínsecos do processo de licenciamento ambiental.

Na mesma linha de raciocínio, em relação às licenças autodeclaratórias e, principalmente a diferença entre elas (a por adesão e por registro), não se vislumbra, pela redação proposta fazer uso da terminologia “licença”, já que tal documento não apresenta exigências de cunho ambiental pré-definidas, assemelhando-se as terminologias “certificado” ou “atestado”.

CAPÍTULO II DOS ESTUDOS AMBIENTAIS Seção I Disposições Gerais

Art. 10. O órgão ambiental licenciador exigirá, para fins do licenciamento de que tratam os incisos I e II do art. 4º e com base no enquadramento realizado na forma do art. 5º, ambos desta Resolução, a elaboração de estudos ambientais, com o objetivo de subsidiar a identificação e avaliação dos potenciais impactos ao meio ambiente e das respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

Art. 11. Para fins do enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, o (ente federativo/conselho de meio ambiente) definirá os tipos de estudos de avaliação de impacto ambiental, a serem exigidos em função da magnitude dos impactos esperados, considerando os critérios de porte, potencial poluidor/degradador, natureza e localização do empreendimento ou atividade.

§1º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo (ente federativo/conselho de meio ambiente) no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

§2º A existência de instrumentos estratégicos de planejamento e gestão ambiental, tais com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução.

Art. 12. O órgão ambiental licenciador deverá definir e disponibilizar Termos de Referência, para fins de orientação, de forma clara e objetiva, do conteúdo dos estudos ambientais, considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental

Art. 13. O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme definido pelo ente federativo/conselho de meio ambiente no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, dependerá de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. A elaboração do EIA/RIMA previsto no *caput* deste artigo deve ser realizada por equipe multidisciplinar devidamente habilitada nas respectivas áreas de atuação.

Art. 14. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I – Caracterizar o empreendimento ou atividade no local proposto, contemplando as alternativas tecnológicas viáveis do ponto de vista ambiental e econômico;
- II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade;
- III – Definir os limites das áreas geográficas a serem direta ou indiretamente afetadas pelos impactos, denominadas áreas de influência do empreendimento ou atividade, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica nas quais se localizam;
- IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em Implantação na área de influência do empreendimento ou atividade, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades lineares, tais como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, bem como os portos, aeroportos, e outros a serem definidos em ato normativo do órgão ambiental licenciador, em função de sua natureza e características, devem contemplar propostas de alternativas locais no EIA.

Art. 15. O EIA desenvolverá as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, conforme Termo de Referência, englobando a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

II – Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade, considerando a localização proposta e suas alternativas tecnológicas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando, além da metodologia adotada, os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – Proposição de programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, com vistas a avaliar a efetividade das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

V – Informações necessárias para a determinação do grau de impacto e cálculo da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá fixar, no Termo de Referência, atividades técnicas adicionais a serem desenvolvidas no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, julgue necessárias.

Ibama: correlação direta impactos e medidas

Art. 16. Correrão por conta do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização do EIA/RIMA, tais como coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, e disponibilização de cópia, impressa e/ou digital dos estudos, bem como os custos da realização da audiência pública.

Art. 17. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, de modo que o público afetado ou interessado possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento ou atividade, bem como todas as consequências ambientais de sua instalação e operação.

Parágrafo único. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível ao público leigo, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual.

Art. 18. O EIA/RIMA será acessível ao público, sendo que suas cópias, impressas e/ou digitais, permanecerão à disposição dos interessados no órgão ambiental licenciador e no seu sítio eletrônico na internet.

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º:

§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse receberão cópia digital do EIA/RIMA, para conhecimento e manifestação, sendo obrigatória a entrega de cópia aos Municípios afetados.

FUNDAMENTO:

O conhecimento pelos Municípios sobre as os empreendimentos de impacto ambiental em seus limites territoriais é de sua importância para que o mesmo possa se manifestar tanto do ponto de vista urbanístico (por meio da certidão de uso do solo), quanto do ponto de vista ambiental (por meio do exame técnico), bem como internalizar tais estudos em políticas locais (planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, planos ambientais, entre outros).

§2º Após o recebimento formal do EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador estipularão o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados, e promoverá a realização de audiência pública, nas hipóteses previstas em regulamentação específica, para informação sobre o empreendimento ou atividade e seus impactos ambientais e para discussão do EIA/RIMA.

Seção III

Da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas

Art. 19. Os órgãos ambientais poderão criar Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, com vistas à racionalização dos estudos exigidos para fins dos estudos de avaliação de impacto ambiental, inclusive do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e

Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como ampliar a publicidade e o controle social nos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 20. A Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas poderá ser constituída por dados e informações, validadas pelo órgão ambiental, oriundos de:

I – Estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelos membros do SISNAMA;

II – Estudos, planos e projetos produzidos pelos órgãos do SISNAMA, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNRH, Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e pelos demais órgãos e entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

III – Estudos de instituições de ensino e pesquisa, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações constantes da Base de Dados e Informações Ambientais serão sistematizados pelo órgão ambiental de forma georreferenciada, podendo levar em conta, dentre outros, a divisão territorial e as bacias hidrográficas, devendo ser integrados com outras bases de dados estratégicas governamentais.

Art. 21. As informações da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas serão disponibilizadas para acesso público na internet.

Art. 22. O órgão ambiental licenciador poderá dispensar o empreendedor de apresentar nos estudos ambientais, inclusive no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, dados e informações de temas já conhecidos e publicizados na Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá requerer do empreendedor a atualização da Base de Dados e Informações Ambientais Georreferenciadas, por meio de atividades de monitoramento ambiental.

CAPÍTULO III

Do Procedimento de Licenciamento Ambiental

Seção I

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental **por Fases** e do Licenciamento Ambiental Unificado

Art. 23. O procedimento ordinário, aplicável às modalidades de licenciamento ambiental previstas nos incisos I e II do art. 4º e, observado o enquadramento de que trata o art. 5º, ambos desta Resolução, obedecerá às seguintes etapas:

I – Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

II – Análise pelo órgão ambiental licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – Solicitação, quando couber, de complementação de informações pelo órgão ambiental licenciador;

IV – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

V – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

PROPOSTA DE NOVOS INCISOS ALOCADOS ENTRE OS ATUAIS I E II, OU PARAGRAFO ESPECÍFICO COM O CONTEUDO ABAIXO:

Novo inciso – oitiva do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC) ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação quanto a obra, empreendimento ou atividade afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

FUNDAMENTAÇÃO

A anuência ou oitiva do órgão gestor da Unidade de Conservação é uma etapa necessária em sede de licenciamento ambiental.

Trata-se, portanto, de harmonização das etapas do licenciamento ambiental com os comandos da legislação afeta a Unidades de Conservação.

Novo inciso - Oitiva dos Conselhos de Tombamento Federal, Estadual e Municipal, a depender da esfera de tombamento do bem ou área;

Novo inciso - Oitiva da FUNAI, tratando-se de obras, empreendimentos ou atividades em terras indígenas;

FUNDAMENTAÇÃO:

São órgãos que devem ser ouvidos previamente, para que não haja conflito com políticas públicas.

PROPOSTA DE NOVOS INCISOS ALOCADOS ENTRE OS ATUAIS II E III, OU PARAGRAFO ESPECÍFICO COM O CONTEUDO ABAIXO:

Novo inciso - Audiência pública, após o aceite formal do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental;

FUNDAMENTAÇÃO:

Harmonizar o procedimento de licenciamento ambiental, com os dispositivos dessa Resolução que tratam do EIA/RIMA, nos Termos da Resolução CONAMA nº 09/87.

Novo inciso – oitava dos Conselhos de Meio Ambiente;

FUNDAMENTAÇÃO:

Ampliar a participação da sociedade no processo de licenciamento ambiental, com base no princípio da participação comunitária.

§1º O ente federativo poderá estabelecer critérios para a realização de consulta prévia pelo empreendedor, quando não houver instrução específica já formalizada, acerca dos documentos, projetos ou Termo de Referência para o estudo ambiental, necessários ao início do processo de licenciamento.

§2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO SEGUNDO

§2º Para fins de concessão da primeira licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, obrigatoriamente, manifestação da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo **e o seu plano diretor, bem como do exame técnico municipal.**

FUNDAMENTO

A sugestão de inclusão do Plano Diretor do Município se dá pela razão de que o referido documento abarca as diretrizes tanto da área urbana quanto rural, nos termos do Estatuto da Cidade.

O pedido de retorno do exame técnico municipal, de caráter ambiental, dá-se pelo fato de o documento veicula a política e normas ambientais locais, bem como dos estudos ambientais de ordem municipal, o que possibilita que o órgão licenciador e o empreendedor de antemão já conheça as políticas restrições de caráter ambiental constante da legislação municipal, trazendo maior segurança ao processo de licenciamento de impacto nacional ou regional.

Ademais, a atual legislação embora não confira competência ao Município para apreciar e aprovar o Estudo de Impacto Ambiental, o mesmo pode demandar a execução do referido estudo no Exame Técnico Municipal, conforme preconiza a Resolução Conama 237/97, arts. 4º, §1º e 5º, parágrafo único, Resolução Conama 01/86, arts. 5º, parágrafo único e 6º, parágrafo único, e Lei Complementar 140/11, art, 13, §1º, conforme abaixo:

Resolução Conama 01/86

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Resolução CONAMA 237/97

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: (...)

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: (...)

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Lei Complementar nº 140/11

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Anote-se que os dois documentos municipais citados (CMUS e ETM) não substituem um ao outro, dado cumprirem funções distintas e complementares (informação de ordem urbana e ambiental, respectivamente). De qualquer forma, ambos os documentos municipais informam ao outro ente federativo as peculiaridades locais, em igual consonância com a Lei Complementar 140/11:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (...)

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Por fim, é importante aduzir que o exame técnico municipal consiste numa excelente e singular oportunidade para o Município elencar suas condicionantes, restrições e dialogar com a sociedade (comumente representada pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente) sobre os aspectos e impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade que ocorrerão nos seus limites territoriais.

§3º A exigência de complementação referida no inciso III, oriunda da análise dos documentos, projetos ou estudos relativos ao empreendimento ou atividade, deve ser comunicada pelo órgão ambiental licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§4º A exigência de complementação feita pelo órgão ambiental licenciador suspende o prazo de análise do requerimento de licença, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§5º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. O órgão ambiental licenciador estabelecerá Roteiros ou Manuais contendo a indicação das informações e documentos necessários à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 25. O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada tipo de licença, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do requerimento da licença até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo somente será iniciada se o requerimento da licença estiver instruído com todos os documentos e informações de que trata o inciso I do art. 23 desta Resolução e será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados pelo órgão ambiental licenciador e com a concordância do empreendedor.

§3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 26. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado, e com a concordância do órgão ambiental licenciador.

PROPOSTA DE NOVO ARTIGO

Art. __ O indeferimento ou condicionantes decorrentes da emissão de licença ou autorização ambiental devem ser justificadas com parecer técnico do órgão licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

FUNDAMENTO

Garante o direito de recurso administrativo, prerrogativa da ampla defesa e contraditório enseja artigo específico, dada a sua relevância no procedimento de licenciamento ambiental e seu impacto e custos a serem suportados pela atividade social ou econômica do empreendedor.

Art. 27. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante a abertura de processo administrativo, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art.23 desta Resolução, mediante pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental ou valor correspondente aos custos da nova análise.

Art. 28. O órgão ambiental licenciador poderá simplificar o procedimento previsto para o licenciamento ambiental em fases e licenciamento ambiental unificado, para determinadas tipologias de empreendimentos ou atividades, em razão de suas peculiaridades, mediante a redução de etapas, custos ou tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas.

Art. 29. Deverão ser definidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

PROPOSTA DE DIRETRIZES MINIMAIS PARA INCENTIVO À SUSTENTABILIDADE

Os critérios de incentivos à sustentabilidade internalizam no instrumento tipicamente de controle ambiental e, portanto, historicamente de comando e controle, premissas de fomento à sustentabilidade no âmbito do licenciamento ambiental.

Os incentivos permitem ao interessado que em seu empreendimento, obra ou atividade, adote práticas sustentáveis e que, em contrapartida, receba, por exemplo, descontos ou isenção na taxa de licenciamento ou outros mecanismos processuais, como preferência ou prioridade nas análises.

Os critérios de incentivo às práticas ambientais sustentáveis no licenciamento ambiental consistem em um estímulo a “competição do bem”, com vistas à mudança de paradigma nos processos produtivos e na construção civil, contribuindo para uma cidade sustentável e para a melhoria das condições ambientais do Planeta, em nível global.

Nessa linha, traz-se a experiência de Campinas-SP, que inicia a aplicação dos critérios de sustentabilidade em sede de licenciamento ambiental.

Os índices de sustentabilidade consistem no reuso de água e aproveitamento de água pluvial, a minimização e reciclagem internas de resíduos, a permeabilidade do terreno em taxa maior do que a exigida na legislação, a utilização de madeira certificada e uso racional de recursos naturais, redução da emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE), a redução da quantidade de efluentes gerados pelos processos e/ou atividades, quando o seu paisagismo se utilizar apenas e exclusivamente espécies arbóreas e arbustivas nativas regionais e herbáceas não invasoras, o uso de materiais sustentáveis, a internalização de soluções passivas de conforto ambiental (acústico, térmico e iluminação), a reutilização/redução de matéria-prima, a apresentação de outras certificações ambientais¹, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) no imóvel, nos termos da Lei Federal 9.985/00 (Lei do SNUC), a adoção de tecnologias que contribuam para o uso racional de água e energia, medidas de meio ambiente de trabalho e capacitação dos trabalhadores além das exigências legais, a inclusão de reeducandos egressos do sistema penitenciário nas contratações para o empreendimento, obra ou atividade e medidas de acessibilidade adotadas além das obrigações legais.

¹ A exemplo da certificação LEED (*Leadership in Energy and Environmental Design*), e do Processo AQUA (Alta Qualidade Ambiental).

Art. 30. O licenciamento de empreendimento ou atividade proposto para a área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, autorizará o órgão ambiental licenciador a realizar enquadramento específico, independentemente daquele estabelecido com base no art. 5º desta Resolução, ou, ainda, a adotar procedimento simplificado.

Art. 31. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Seção II

Do Procedimento do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso

Art. 32. O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso será efetuado preferencialmente por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades definidos como de baixo e médio potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução, desde que:

I – se conheçam previamente seus potenciais impactos ambientais, ou;

II – se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e operação de empreendimentos ou atividades, sem necessidade de novos estudos ambientais.

Art. 33. O órgão ambiental licenciador definirá previamente, considerando as especificidades de uma dada região, as características e os potenciais impactos ambientais associados à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

Art. 34. O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento.

Art. 35. O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.

§1º O empreendedor, ao realizar o licenciamento ambiental por adesão e compromisso, deverá observar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§2º A prestação de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Seção III
Do Procedimento do Licenciamento por Registro

Art. 36. O licenciamento ambiental por registro poderá ser realizado para o empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, observado o enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Art. 37. O empreendedor é responsável por registrar os dados e informações requeridas, preferencialmente em meio eletrônico, conforme regulamento a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implicará na aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação de eventuais danos ambientais.

Seção IV
Da Regularização do Licenciamento de Empreendimentos ou Atividades

Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO:

Art. 38. Os empreendimentos ou atividades que se encontrem implantados ou em operação sem o prévio licenciamento ambiental deverão requerê-lo junto ao órgão ambiental licenciador competente, a fim de verificar a possibilidade de regularizar sua situação, sem prejuízo das sanções administrativas **e responsabilidade civil** cabíveis.

FUNDAMENTO:

Neste caso, aborda-se a tripla responsabilidade ambiental, em que, ao sopesar a responsabilidade administrativa, pode também manejar a responsabilidade civil (de cunho compensatório), comumente veiculada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em sede de regularização ambiental (ou licenciamento ambiental corretivo), como medida de responsabilização/compensação ambiental, sem prejuízo do delineamento das medidas mitigadoras dos impactos e/ou danos ambientais apurados tecnicamente.

Cabe apontar que a tríplice responsabilidade ambiental, prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 225, 3º, permite responsabilização de ordem administrativa (com as sanções a cargo dos órgãos de fiscalização), independentemente da obrigação de reparar os danos causados (podendo ser manejada tanto pelo Poder Executivo quanto pelos Ministérios Públicos), bem como a criminal (a cargo dos Ministérios Públicos). Note-se que uma responsabilidade uma não exclui a outra, ou seja, são cumulativas.

Art. 39. A regularização de empreendimento ou atividade deverá obedecer a procedimento específico disciplinado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O estudo ambiental a ser apresentado para fins de regularização deve guardar proporcionalidade com aquele previsto no enquadramento de que trata o art. 5º desta Resolução.

Seção V

Do Prazo de Validade das Licenças Ambientais

Art. 40. O órgão ambiental licenciador estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração as seguintes diretrizes:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 04 (quatro) anos.

IV – O prazo de validade da Licença Única (LU) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos, devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

V – O prazo de validade da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos devendo estabelecer-se prazo limite para o início da instalação do empreendimento ou atividade.

VI – O prazo de validade da Licença por Registro será de, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§1º Na renovação da Licença de Operação (LO), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença por Registro de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

§2º A renovação de licenças ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença,

ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§3º Os órgãos ambientais licenciadores poderão estabelecer procedimentos próprios visando à renovação automática das licenças ambientais.

Seção VI

Da Taxa, dos Custos de Análise do Licenciamento Ambiental e Outros Serviços Afins

Art. 41. A taxa ou os custos correspondentes à análise do licenciamento ambiental e outros serviços afins deverá ser estabelecido por dispositivo normativo.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo órgão ambiental licenciador.

Seção VII

Da Modificação, Suspensão ou Cancelamento da Licença Ambiental

Art. 42. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – descumprimento de normas legais ou condicionantes imprescindíveis à adequada instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – superveniência de norma legal.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão motivada, alterar, suprimir ou acrescentar condicionantes, quando constatar que aquelas estabelecidas na licença ambiental são insuficientes ou inadequadas para o correto controle dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

PROPOSTA DE NOVO ARTIGO:

<p>Art. __. Poderá haver convalidação de ato ou procedimento de licenciamento ambiental, desde que não haja lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros.</p>

FUNDAMENTO

Traz-se a possibilidade de convalidação dos atos e procedimentos administrativos em sede de licenciamento ambiental, a exemplo da Lei 9.784/99.

A convalidação é uma das formas de restaurar a legalidade violada, harmonizando-a com o interesse público, tomando-se por exemplo vícios de competência, muito comum no procedimento de licenciamento ambiental em que uma autoridade licenciadora competente convalidar o licenciamento ambiental conduzido perante órgão incompetente, desde que não haja lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, seu indeferimento ou arquivamento, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos requerimentos de licenças ambientais realizados a partir de sua vigência.

Art. 45. Os entes federativos deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação desta Resolução, adequar-se às regras e ~~diretrizes~~ nela estabelecidas.

Art. 46. Revogam-se as Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho